



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

<p>PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO</p>	<p><u>DESPACHO</u></p> <p>EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS</p> <p>Rib. Preto, <u>10 de JUL 2017</u></p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>Presidente</p>
<p>Nº</p> <p>06</p>	<p>EMENTA: ACRESCENTA ARTIGO 207 – “A” AO ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA LOM (PUBLICAÇÃO DE AGENDA DIÁRIA DE COMPROMISSOS PÚBLICOS DOS AGENTES PÚBLICOS, CONFORME ESPECIFICA).</p>

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte

Artigo 1º - Pela presente emenda à Lei Orgânica do Município, fica acrescido de artigo 207 – “A” ao Título VI – Das Disposições Gerais da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“... ARTIGO 207 – “A” – Em atendimento aos princípios constitucionais que devem reger a Administração Pública, principalmente os constantes do artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os da moralidade, publicidade e ainda os princípios da transparência e controle social, os agentes públicos abaixo mencionados, deverão divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores – internet, suas agendas de compromissos públicos, que são os seguintes:

- I – Prefeito Municipal; e*
- II – Presidente da Câmara Municipal.*

[Assinatura]



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

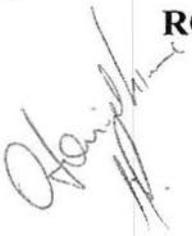
Estado de São Paulo

Artigo 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017.


RODRIGO SIMÕES
Vereador






JUSTIFICATIVA:


Estamos implementando a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município visando, em atendimento aos princípios legais aos quais a Administração Pública deve obedecer, notadamente os da moralidade, publicidade, e ainda os princípios da transparência e controle social, pretendemos que os Agentes Públicos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo em nível municipal, evidente, passem a divulgar, diariamente, por meio da rede municipal de computadores – internet, suas agendas de compromissos públicos.

Assim tanto o Prefeito Municipal quanto o Presidente da Câmara Municipal deverão promover essa publicação diária para o acompanhamento da sociedade.

Para tanto, estamos acrescentando ao Ato das Disposições Gerais da Lei Orgânica do Município o artigo 207 – “A”, tratando desse relevantíssimo tema.

Há que se destacar, por derradeiro que a legislação federal, notadamente a Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013, em seu artigo 11 determina que o Presidente da República, o Vice-Presidente e demais autoridades promovam a publicação da agenda de compromissos públicos diariamente.

Expostas as razões acima, temos a certeza da aprovação unânime por parte de nossos pares.


RODRIGO SIMÕES
Vereador

Art. 195 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 196 - O Município propiciará a instalação e manutenção do Conselho da Comunidade, com a finalidade de assistir os presos nos estabelecimentos penais existentes em seu território e dar assistência social e material às suas famílias, de baixa renda, na forma em que dispuser a lei.

Art. 197 - O Município zelará pela observância, no âmbito administrativo local, das garantias constitucionais referentes à prática de atos e fatos de discriminação racial.

Art. 198 - A lei disporá sobre a gratuidade dos serviços públicos funerários e de cemitérios às famílias que não disponham de renda mínima para fazer face a tais despesas.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - O Município promoverá a construção, instalação e funcionamento de estabelecimento hospitalar para atendimento da população, desde que integralmente constituída e em pleno funcionamento a rede de serviços básicos de saúde referida no inciso IV do artigo 166.

Art. 200 - O Poder Público Municipal constituirá Comissão de Saúde dos Pacientes Hansenianos, órgão colegiado com estrutura e atribuições definidas em lei.

Art. 201 - O Município comemorará, anualmente, no dia 19 de junho, a sua fundação, cuja data será considerada feriado municipal.

Parágrafo Único - O Município fixará em lei as datas alusivas aos feriados locais.

Art. 202 - O Executivo Municipal manterá comissões permanentes para promover o planejamento, coordenação e execução dos eventos populares de maior significação no Município, incluídos em seu calendário oficial, dentre os quais o carnaval, o aniversário do Município e a Semana da Pátria.

Art. 203 - Fica criado o Museu da II Guerra Mundial "EXPEDICIONÁRIO VIVANCO SOLANO", com a finalidade de guardar para a história a participação do Brasil, e em especial do povo de Ribeirão Preto e da região, na luta pela Paz, pela Liberdade e pela Democracia.

Parágrafo Único - Lei municipal estabelecerá finalidades, estrutura e demais disposições relativas ao Museu, assegurando a participação em sua administração da Associação dos Ex-Combatentes da II Guerra Mundial de Ribeirão Preto e Região.

Art. 204 - As escolas da rede municipal de ensino farão comemorar anualmente, na primeira semana do mês de maio, na forma que dispuser a lei, a "SEMANA DO EXPEDICIONÁRIO", enaltecendo a luta do Brasil e em especial dos ribeirões-pretanos, pelos ideais de Paz, Liberdade e Democracia.

Art. 205 - Os dividendos auferidos pelo Município à conta de participação em empresas públicas, sociedades de economia mista ou atividades lucrativas em geral serão aplicados prioritariamente em saneamento, transporte coletivo, saúde e assistência social, na forma da lei.

Art. 206 - As sociedades de economia mista controladas pelo Município pagarão, como salário mínimo, aos seus empregados, pelo menos, o vencimento mínimo pago aos servidores da administração direta.

Art. 207 - Para a administração direta, indireta ou fundacional, o valor da remuneração do cargo, emprego ou função do servidor que o desempenhe como telefonista será igual à remuneração paga aos servidores das Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto, que exerçam a mesma atividade.

~~Art. 208 - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional necessitará de autorização legislativa para firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos assuntos de interesse municipal, Plano Diretor~~

~~(matéria ambiental e urbanística), notadamente aqueles expressos nos artigos 4º e 5º da Lei Orgânica do Município, sob pena de nulidade do ato, bem como responsabilização da autoridade competente, visando preservar o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 1º, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, e ainda a preservação da competência legislativa municipal da Câmara Municipal de Ribeirão Preto esculpida pelo artigo 8º, letra “a” e “b” dessa Lei. (Acrescentado pela Emenda nº 40, de 13 de abril de 2011) (Vide Decreto nº 05, de 13 de março de 2013 – ADIN)~~

TÍTULO VII DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

(Título acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 5 de agosto de 2016)

Art. 208 - É dever do Município de Ribeirão Preto apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais. **(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 5 de agosto de 2016)**

Art. 209 - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos na cidade de Ribeirão Preto. **(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 5 de agosto de 2016)**

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1o. - O disposto no artigo 16, no parágrafo único do artigo 19 e no artigo 69 e respectivos parágrafos, da parte permanente, aplicar-se-á a partir de 1993.

Art. 2o. - Dentro do prazo de 1 (um) ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito enviará à Câmara Municipal projeto de lei disciplinando o disposto no artigo 121.

Art. 3o. - A Mesa eleita em 1o. de janeiro de 1989 terá o mandato de 2 (dois) anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 4o. - Enquanto não for criado o Conselho Municipal de Cultura a que se refere o artigo 187, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho Municipal de Difusão da Cultura e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural criado pela lei número 4.465, de 12 de abril de 1984.

Art. 5o. - Até entrar em vigor a lei a que se refere o inciso I do artigo 118, serão reservados 3% (três por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e sua admissão dar-se-á por concurso público organizado pelo Centro de Aperfeiçoamento do Servidor Municipal (CASEM) com a colaboração de entidades assistenciais e associações representativas de deficientes.

Art. 6o. - Até entrar em vigor a lei complementar a que se refere o parágrafo 9o. do artigo 165 da Constituição da República serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será enviado até 31 de agosto e devolvido para sanção até 15 de dezembro do primeiro exercício financeiro do mandato vigente;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

Mensagem de veto

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES

APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º (VETADO).

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII - dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Ar . 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 16 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.2013 e retificado em 20.5.2013